

LIVRO DE LEIS

LEI ORDINÁRIA Nº. 3.132 de 09 de Março de 2007.

VEDA A PRÁTICA DO ASSÉDIO MORAL NO
ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA.

O Prefeito Municipal de Lorena, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais: faço saber que a Câmara Municipal, decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedada a prática do assédio moral no âmbito da administração pública municipal direta e indireta, submetendo o(a) servidor(a) a procedimentos repetitivos que impliquem em violação de sua dignidade ou, por qualquer forma, que o (a) sujeitem a condições de trabalho humilhantes ou degradantes..

Art. 2º Considera-se assédio moral para os fins da presente lei, toda a ação, gesto ou palavra, praticada de forma repetitiva por agente, servidor(a), empregado(a), ou qualquer pessoa que, abusando da autoridade que lhe confere suas funções, tenha por objetivo ou efeito atingir a auto-estima e a autodeterminação do(a) servidor(a) usuário, bem como à evolução, à carreira e à estabilidade funcionais do(a) servidor(a) especialmente:

I. determinando o cumprimento de atribuições estranhas ou de atividades incompatíveis com o cargo que ocupa, ou em condições e prazos inexecutáveis;

II. designando para o exercício de funções triviais, o exercente de funções técnicas, especializadas, ou aquelas para as quais, de qualquer forma, exijam treinamento e conhecimentos específicos;

III. apropriando-se do crédito de idéias, propostas, projetos ou de qualquer trabalho de outrem.



LIVRO DE LEIS

(Lei 3.132/07)

Parágrafo Único. Considera-se também assédio moral as ações, gestos e palavras que impliquem:

- a. em desprezo, ignorância ou humilhação ao (a) servidor (a) que o (a) isolem de contatos com seus superiores hierárquicos e com outros servidores, sujeitando-o(a) a receber informações, atribuições, tarefas e outras atividades somente através de terceiros;
- b. na sonegação de informações que sejam necessárias ao desempenho de suas funções ou úteis a sua vida funcional;
- c. na divulgação de rumores e comentários maliciosos, bem como na prática de críticas reiteradas ou na de subestimação de esforços que atinjam a dignidade do(a) servidor (a);
- d. na exposição do (a) servidor (a) a efeitos físicos ou mentais adversos, em prejuízo de seu desenvolvimento pessoal e profissional.

Art. 3º Todo ato resultante de assédio moral é nulo de pleno direito.

Art. 4º O assédio moral praticado pelo(a) agente, servidor(a), empregado(a) ou qualquer pessoa que exerça função de autoridade nos termos desta lei, é infração grave e poderá sujeitar o (a) infrator(a.) às seguintes penalidades.

- I. advertência;
- II. suspensão;
- III. demissão.

Art. 5º Por provocação da parte ofendida, ou de ofício pela autoridade que tiver conhecimento da prática de assédio moral, será promovida sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo administrativo.

Parágrafo Único. Nenhum(a) servidor(a) poderá sofrer qualquer espécie de constrangimento ou ser sancionado por ter testemunhado atitudes definidas neste artigo ou por tê-las relatado.



LIVRO DE LEIS

(Lei 3.132/07)

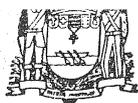
Art. 6º Fica assegurado ao(à) servidor(a) acusado(a) da prática de assédio moral o direito de ampla defesa das acusações que lhe forem imputadas, sob pena de nulidade.

Art. 7º Os órgãos da administração pública municipal direta e indireta, na pessoa de seus representantes legais, ficam obrigados a tomar as medidas necessárias para prevenir o assédio moral, conforme definido na presente lei.

Parágrafo Único. Para fins deste artigo serão adotadas, dentre outras, as seguintes medidas:

- I. o planejamento e a organização do trabalho:
 - a. levará em consideração a autodeterminação de cada servidor(a) e possibilitará o exercício de sua responsabilidade funcional e profissional;
 - b. dará ao(à) servidor(a) possibilidade de variação de atribuições, atividades ou tarefas funcionais;
 - c. assegurará ao(à) servidor(a) oportunidade de contatos com os superiores hierárquicos e outros servidores, ligando tarefas individuais de trabalho e oferecendo a ele(a) informações sobre exigências do serviço e resultados;
 - d. garantirá dignidade do(a) servidor(a).
 - e. o trabalho pouco diversificado e repetitivo será evitado, protegendo o(a) servidor(a) no caso de variação de ritmo de trabalho;
 - f. as condições de trabalho garantirão ao(à) servidor(a) oportunidades de desenvolvimento funcional e profissional no serviço.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.



LIVRO DE LEIS

(Lei 3.132/07)

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lorena/SP, 09 de Março de 2007.


PAULO CÉSAR NEME
Prefeito Municipal


ÉLCIO VIEIRA JÚNIOR
Secretário de Negócios Jurídicos

Registrado e publicado nesta data, no Paço Municipal